

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017



CD/22482.43454-00

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 14 à Medida Provisória, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 14. O art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 37.

.....

§ 4º Os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores deverão atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.085/2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei nº 6.015,



* C D 2 2 4 8 2 4 3 4 5 4 0 0 *

de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos. Simplificar e baratear o uso cotidiano das serventias notariais sem perder a segurança jurídica é, portanto, meta imperativa desta mudança legislativa.

Tomamos conhecimento de que alguns serviços de registro e dos tabelionatos demandam taxas abusivas dos cidadãos brasileiros. Em alguns casos, os custos cartorários excedem o pagamento do principal, como no caso do protesto de títulos em tabelionatos dessa natureza.

Com o objetivo de evitar tal prática, sugerimos a inclusão de um quarto parágrafo no art. 37 da Lei nº 9.492, de 1997, que trata dos serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. O dispositivo reforça que os valores fixados em lei estadual e de seus provimentos regulamentadores deverão atender a princípios que assegurem um valor justo a ser pago pelos usuários do serviço.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

2022-390



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224824345400>



CD/22482.43454-00



* C D 2 2 4 8 2 4 3 4 5 4 0 0 *